

harmonia entre os poderes do Estado e violação do disposto no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, em julgamento recente no bojo da ADI nº 4052, que tem por objeto dispositivos e expressões normativas da Constituição do Estado de São Paulo, todos na redação dada pela EC nº 24/2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal das expressões "no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias" e "ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada", inscritas no referido artigo 47, inciso III.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 85, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 225, DE 2020

**Mensagem A-nº 019/2023 do Senhor Governador do Estado**

São Paulo, 7 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelên-
cia, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combi-
nado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as
razões de veto total ao Projeto de lei nº 225, de 2020, aprovado
por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.350.

De iniciativa parlamentar, a medida dispõe sobre o acesso
ao prontuário médico do paciente por meio eletrônico, na rede
pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de São Paulo.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados
na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia,
compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que seguem.

De início, cumpre-me registrar que a finalidade precípua da
proposta - o acesso ao prontuário médico por parte do paciente
- já se encontra atendida pelo ordenamento jurídico.

Estabelece o Código de Ética Médica que o prontuário é
documento elaborado pelo médico, que estará sob sua guarda ou
da instituição que assiste o paciente. O conteúdo do documento
diz respeito ao paciente, sendo vedado ao profissional negar-lhe
acesso ou deixar de dar explicações necessárias à sua compre-
ensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou
a terceiros (artigos 87 a 89 do Código de Ética Médica, Resolução
do Conselho Federal de Medicina nº 2.217, de 27 de setembro
de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222, de 23 de
novembro de 2018 e 2.226, de 5 de abril de 2019).

O direito de acesso, a qualquer momento, ao prontuário
médico, também está expressamente previsto na Lei nº 10.241,
de 17 de março de 1999, que dispõe sobre os direitos dos usuá-
rios dos serviços e das ações de saúde no Estado.

Sendo documento elaborado pelo médico, é desnecessário
o consentimento do paciente para o profissional a ele ter acese-
o e nele registrar informações, conforme determina o artigo 4º
da propositura. O consentimento do paciente ou de seu repre-
sentante legal é necessário para realizar procedimentos, não
para anotação médica (artigo 22 do Código de Ética Médica).

Quanto ao dever de sigilo, o Código de Ética Médica veda
ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude
do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever
legal ou consentimento, por escrito, do paciente (artigo 73),
mostrando-se desnecessário, nesse passo, o artigo 7º da propo-
situra, por não inovar na ordem jurídica.

No que toca à inovação legislativa, o acesso ao prontuário
por meio eletrônico, a propositura impõe ao Estado, através da
Secretaria da Saúde, a implantação de sistema que demanda a
avaliação de aspectos de ordem técnica e operacional, segundo
critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmen-
te ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de
administrar, desrespeitando as limitações decorrentes do princí-
pio da separação dos Poderes (artigo 5º, caput, da Constituição
Estadual e artigo 2º da Constituição Federal).

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a
divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo
84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas
no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição
do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa
para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a
direção superior da administração estadual, praticar os demais
atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre orga-
nização e funcionamento da administração estadual e, com
exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição
de lei for necessária para concretizar a medida.

Nesse cenário, a proposta ostenta vício de inconstitucio-
nalidade por contrariar normas que delimitam a atuação parla-
mentar, como já reconheceu o Tribunal de Justiça do Estado de
São Paulo, ao julgar inconstitucional lei que instituiu prontuário
eletrônico na rede pública de saúde municipal (ADI 2123160-
38.2017.8.26.0000).

Ademais, ao impor obrigações às Secretarias Municipais
de Saúde, a proposição se mostra inconstitucional por descom-
passo com o princípio federativo, que consagra a autonomia
municipal (artigo 18 da Constituição Federal).

A tais considerações, cabe acrescentar que a proposição
visa a expandir ação governamental, com criação de despesa
obrigatória. Nesse ponto, o projeto não se harmoniza com o
artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei
Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de
Responsabilidade Fiscal), pois não foi acompanhado da estima-
tiva de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se pro-
nunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias da Constituição da República é de
observância obrigatória pelos Estados, pois "estabeleceu requi-
sito adicional para a validade formal de leis que criem despesa
ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por
expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade
financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos"
(ADI nº 5.816).

Cabe assinalar, por fim, que, em decorrência do vício de
inconstitucionalidade que macula as regras contidas nos artigos
1º e 2º, "caput" do projeto, os demais dispositivos, em virtude
de seu caráter acessório, não podem subsistir, por via de arras-
tamento. Quanto ao artigo 4º, por veicular conteúdo conflitante
com o de norma federal, sua introdução ao mundo jurídico
representa fonte de insegurança e incerteza jurídica.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao
Projeto de lei nº 225, de 2020, restituo o assunto ao oportuno
reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta
consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 363, DE 2020

**Mensagem A-nº 020/2023 do Senhor Governador do Estado**

São Paulo, 7 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelên-
cia, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combi-
nado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as
razões de veto total ao Projeto de lei nº 363, de 2020, aprovado
por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.351.

De origem parlamentar, a propositura dispõe sobre o paga-
mento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos
serviços notariais e registrais por meio de cartão de débito e de
crédito, na forma detalhada em seus artigos 1º a 3º.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do Legislador,
delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me
impedido de acolher a proposição, pelas razões a seguir
expostas.

Observa-se que a matéria sobre a qual versa a propositura
circunscreve-se no âmbito da competência privativa da União
para legislar sobre regras de direito comercial e sobre registros
públicos, a teor do disposto no artigo 22, incisos I e XXV, da
Constituição Federal, respectivamente.

Assim, ao pretender ampliar os meios de pagamento dos
emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços
notariais e registrais, a proposição invade a esfera de atuação
da União, incidindo em inconstitucionalidade, por vício de
competência.

Para além disso, vale destacar a disciplina contida no inciso
XV do artigo 30 da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de
1994, incluído pelo artigo 13 da recém editada Lei federal nº
14.382, de 27 de junho de 2022, que passou a elencar, dentre
os deveres dos notários e dos oficiais de registro, "admitir
pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por
meio eletrônico, a critério do usuário, inclusive mediante
parcelamento", de modo que o objetivo nuclear da propositura
em foco já se encontra plenamente assegurado em norma legal
recentemente promulgada pela União.

Assim expostas as razões que me induzem a vetar, total-
mente, o Projeto de lei nº 363, de 2020, restituo o assunto ao
oportuno exame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta
consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

### VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2020

**Mensagem A-nº 021/2023 do Senhor Governador do Estado**

São Paulo, 7 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelên-
cia, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combi-
nado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as
razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 412, de 2020, aprova-
do por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.352.

De origem parlamentar, a propositura visa a autorizar o
Poder Executivo a conceder auxílio social às mulheres vítimas
de violência doméstica no Estado de São Paulo (artigo 1º),
observados os critérios estabelecidos no artigo 2º e o detalha-
mento previsto nos artigos 3º a 6º.

Associo-me aos objetivos do Legislador quanto aos pontos
fundamentais do projeto, por reconhecer a importância da
matéria. Contudo, pelas razões a seguir expostas, cumpre-me
negar assentimento ao artigo 2º, inciso II, ao artigo 4º, "caput"
e ao artigo 8º da propositura.

O artigo 2º da proposta exige, dentre as condições para
o recebimento do benefício, que a mulher vítima de violência
doméstica não possua parentes de até segundo grau, em linha
reta ou colateral, no mesmo Município de sua residência (inciso
II).

Conforme apontado pelo Secretário de Desenvolvimento
Social, tal requisito não se coaduna, entretanto, com o conjunto
protetivo do bem jurídico que a propositura busca resguardar,
na medida em que há casos em que o risco à integridade física
da mulher pode exigir sua mudança para outro Município, em
endereço sigiloso.

No que tange ao "caput" do artigo 4º, que fixa o valor
do benefício a ser concedido à mulher vítima de violência
doméstica, bem como o período de sua concessão, a propositura
incursiona em aspectos de ordem técnica e operacional, a
serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento
deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício
precípua da função de administrar, e desrespeita, as limitações
decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º
da Constituição Federal e artigo 5º, "caput", da Constituição
Estadual) e do princípio da reserva da administração, que impe-
dem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias
sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo (STF, ADIs
nºs 3.169, 3.792, 4.000 e 4.288).

Para além desse aspecto, o dispositivo não se harmoniza
com o comando do artigo 113 do Ato das Disposições Consti-
tucionais Transitórias da Constituição da República e com o
artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de
maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por não se fazer
acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro
decorrente da medida (STF, ADI nº 6.303).

Por fim, no tocante à facilidade de o Poder Executivo cele-
brar convênios com os Municípios, no âmbito do Sistema Único
de Assistência Social - SUAS (artigo 8º), o assunto refoge ao
campo de atuação do Poder Legislativo, pois implica ato típico
de gestão, indissociável das características inerentes à função
de administrar (STF, ADIs nºs 1.857 e 1.166).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao
Projeto de lei nº 412, de 2020, restituo o assunto ao oportuno
reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta
consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 511, DE 2020

**Mensagem A-nº 022/2023 do Senhor Governador do Estado**

São Paulo, 7 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelên-
cia, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combi-
nado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as
razões de veto total ao Projeto de lei nº 511, de 2020, aprovado
por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.353.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva alterar o
"caput" do artigo 16 da Lei nº 10.705, de 28 de dezembro
de 2000, que dispõe sobre a instituição do imposto sobre
transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou
direitos - ITCMD.

Segundo a proposta, a alíquota do ITCMD, atualmente fixa-
da em 4% (quatro por cento), passaria a 0,5% (cinco décimos
por cento) nas doações e 1% (um por cento) nas transmissões
"causa mortis".

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados
na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia,
compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões a seguir
expostas.

O artigo 14 da Lei Complementar federal n.º 101, de 4 de
maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe que a
concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza
tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar
acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-finan-

ceiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois
seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentá-
rias e a pelo menos uma das seguintes condições: (i) demons-
tração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na
estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará
as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei
de diretrizes orçamentárias; (ii) estar acompanhada de medidas
de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente
da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majora-
ção ou criação de tributo ou contribuição.

Por sua vez, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitu-
cionais Transitórias da Constituição da República prescreve que
a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória
ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa
do seu impacto orçamentário e financeiro.

Apesar da renúncia de receita prevista na proposição, as
disposições acima referidas, essenciais à realização de uma
gestão responsável das contas públicas, não foram observadas.

Nesse sentido, cabe citar recente decisão do Plenário do
Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional lei
estadual que concedeu isenção de IPVA sem prévio estudo de
impacto orçamentário e financeiro (ADI 6303).

Igual orientação foi adotada, pelo STF, nas ADIs nº 6074 e 6152.

Acrease-se a tais objeções o pronunciamento desfavorável
da Secretaria da Fazenda e Planejamento, que asseverou que a
proposição "esvazia quase que completamente a arrecadação
do imposto, já que a nova alíquota para as doações representa
apenas 25% da atual, e para as doações, 12,5% (atualmente,
4% para ambas)".

Por fim, a citada Pasta apontou o descumprimento das
regras de responsabilidade fiscal pela proposta legislativa, esti-
mando uma renúncia de receita de R\$ 4 bilhões anuais, que irá
gerar forte impacto financeiro, sem que isso tenha sido previsto
na lei orçamentária, aprovada por esse nobre Parlamento, para
o ano em curso.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao
Projeto de lei nº 511, de 2020, restituo o assunto ao oportuno
reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta
consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 665, DE 2020

**Mensagem A-nº 023/2023 do Senhor Governador do Estado**

São Paulo, 7 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelên-
cia, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combi-
nado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as
razões de veto total ao Projeto de lei nº 665, de 2020, aprovado
por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.354.

De origem parlamentar, o projeto estabelece prazo de
validade indeterminado ao laudo médico pericial que ateste o
Transtorno do Espectro Autista.

Embora reconheça os elevados desígnios do Legislador,
vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, em razão
do inafastável vício de inconstitucionalidade que contém e por
contrariar o interesse público.

A atribuição de prazo de validade indeterminado aos lau-
dos médicos que atestem o transtorno do espectro autista (TEA)
fere o princípio da igualdade, uma vez que os laudos médicos
de inúmeras outras doenças igualmente permanentes não são
assim considerados.

Em complemento, como apontou a área técnica de saúde
mental da Secretaria da Saúde ao manifestar contrariedade à
propositura, o transtorno do espectro autista "diagnosticado
precoceamente até os cinco anos e onze meses de idade é mutá-
vel, podendo mudar tanto de gravidade como até mesmo deixar
de existir". Outro fator apontado pela Pasta é a possibilidade
de erro de diagnóstico, já que realizado com base apenas em
critérios clínicos.

Devo destacar, por fim, que a Lei n.º 17.158, de 18 de
setembro de 2019, que institui a Política Estadual de Proteção
dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista -
TEA, reconhece que o diagnóstico realizado precocemente pode
se alterar, não se revestindo do caráter de imutabilidade que
justificasse a adoção da medida proposta.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao
Projeto de lei nº 665, de 2020, restituo o assunto ao oportuno
reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta
consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2021

**Mensagem A-nº 024/2023 do Senhor Governador do Estado**

São Paulo, 7 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelên-
cia, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combi-
nado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as
razões de veto total ao Projeto de Lei nº 104, de 2021, confor-
me Autógrafo nº 33.356.

De iniciativa parlamentar, a propositura tem por objetivo
instituir atendimento especializado, nos concursos públicos e
vestibulares realizados no Estado, para pessoas com dislexia
(artigo 1º).

O projeto prevê quais serão as condições especiais para
realização dos certames - tempo adicional de prova, profissio-
nais auxiliares na leitura e na escrita, sala diferenciada e corre-
ção da prova, segundo matriz específica e por banca especiali-
zada - estendendo-as a todos os candidatos que comprovarem
serem dislêxicos, por meio de laudo médico e/ou de profissional
(artigos 2º e 3º).

Também dispõe que os editais de concursos públicos e de
vestibulares, no âmbito estadual, deverão informar, com clareza
e objetividade, as normas sobre determinada necessidade de
atendimento às pessoas com dislexia, de modo a garantir o
direito desses candidatos de concorrer em igualdade de condi-
ções com os demais inscritos (artigo 4º).

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, con-
signados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de
sancioná-la pelas razões que passo a expor.

Devo destacar, inicialmente, que o Estado de São Paulo
dispõe de atos normativos com a finalidade de assegurar con-
dições diferenciadas para a realização de provas dos concursos
públicos, àqueles candidatos com impedimento de concorrer em
condições de igualdade com os demais inscritos.

A propósito, a Secretaria de Gestão e Governo Digital, ao
manifestar sua contrariedade ao projeto, destacou que o Decreto
nº 60.449, de 15 de maio de 2014, entre outras regras, prevê
que os procedimentos relativos à realização de concursos públi-
cos, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Estado,
obedeceirão às diretrizes e normas gerais fixadas pela Unidade
Central de Recursos Humanos - UCRH.

Para fixação das aludidas diretrizes e normas gerais, a Uni-
dade Central de Recursos Humanos - UCRH editou a Instrução
UCRH nº 3, de 18 de fevereiro de 2015, que, ao estabelecer os
modelos de editais de concursos públicos a serem obrigato-

riamente utilizados, prevê que o candidato que necessitar de
condições especiais para a realização das provas (a exemplo
de prova adaptada, sala adaptada ou ajudas técnicas), deverá
efetuar solicitação à Comissão Especial de Concurso Público,
conforme instruções constantes do "site" da empresa organi-
zadora do certame. Referida normativa ainda prevê que o candi-
dato deverá apresentar laudo médico expedidos nos últimos
12 (doze) meses, contados até o último dia de inscrição, que
justifique o atendimento especial solicitado.

Permito-me relebrar também que as universidades públi-
cas estaduais - que gozam de autonomia didático-científica,
administrativa e de gestão financeira e patrimonial (artigo 207
da Constituição Federal) - ao estabelecerem as regras de regên-
cia dos seus vestibulares, comumente, contemplam previsões
para que o candidato que careça de recursos específicos para
realizar as provas possa indicar suas necessidades, devidamente
justificadas por profissional. Como exemplo, cito a Resolução
GR nº 30/2022, de 27 de julho de 2020, do Gabinete do Reitor
da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, que dispõe
sobre o vestibular de 2023 da referida instituição.

Acrescento que a proposição contém dispositivos que deta-
lham a disciplina das provas e de sua aplicação, assim como
dos editais (artigos 2º e 3º), tolhendo a margem de discriciona-
riedade, inclusive sob o aspecto técnico e operacional, que deve
ser assegurada ao administrador. Sob esse aspecto, o projeto de
lei colide com a Carta Maior, contrariando a cláusula de "reser-
va de administração" e as limitações decorrentes do princípio
da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e
artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual) (Supremo Tribunal
Federal, ADI nº 3343).

Destarte, a existência de atos normativos estaduais, que,
inclusive, observaram a discricionariedade técnica que a maté-
ria exige, voltados a assegurar atendimento especializado aos
candidatos que necessitem de condições especiais para a reali-
zação das provas nos certames públicos, levam-me a desacolher
a proposição.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao
Projeto de lei nº 104, de 2021, restituo o assunto ao oportuno
reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta
consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 186, DE 2021

**Mensagem A-nº 025/2023 do Senhor Governador do Estado**

São Paulo, 7 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelên-
cia, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combi-
nado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as
razões de veto total ao Projeto de lei nº 186, de 2021, aprovado
por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.357.

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece que os
servidores públicos estaduais ativos e inativos que solicitaram
o cancelamento de sua inscrição no Instituto de Assistência
Médica ao Servidor Público Estadual - IAM SPE poderão retornar
à condição de contribuinte (artigo 1º), desde que tenham sua
solicitação de retorno deferida e cumpram carência de noventa
dias, após o que passarão a ter direito a todos os serviços
prestados pelo Instituto (artigo 2º).

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a inici-
ativa, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas
razões que passo a expor.

A matéria versada na proposição é atinente ao regime
jurídico dos servidores públicos, que se insere na competência
legislativa privativa do Governador do Estado, consoante o
artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado, que guarda
necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c",
da Constituição Federal.

Além disso, a obrigatoriedade de aceitação incondicional
e atemporal do retorno de servidores que se desligaram do
sistema interfere também na organização e estrutura da admi-
nistração pública.

Originadas do postulado básico que norteia a divisão
funcional dos Poderes, temos as regras previstas no artigo 84,
incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas
no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição
do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa
para exercer a direção superior da administração estadual,
praticar os demais atos de administração e dispor, mediante
decreto, sobre organização e funcionamento da administração
estadual, cabendo-lhe, com exclusividade, deflagrar o processo
legislativo, quando a edição de lei for necessária para concreti-
zar a medida, assim como também lhe compete a iniciativa de
lei que disponha sobre servidores públicos do Estado (artigo 24,
§ 2º, item 4, da Constituição paulista).

Nesse cenário, a proposta ostenta vício de inconstitu-
cionalidade por contrariar normas que delimitam a atuação
parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da
separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da
Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição
Estadual.

A isso cabe acrescentar a manifestação desfavorável do
superintendente do IAM SPE, que destacou que a proposta
poderá colocar em risco a saúde financeira da entidade e a
prestação adequada do serviço.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao
projeto de lei nº 186, de 2021, restituo o assunto ao oportuno
reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta
consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

## PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 2023

*Altera o item 1 do §3º do artigo 11 da Lei n. 1.291/2016 que dispõe sobre a Lei de Ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Altera-se o item 1 do §3º do artigo 11 da Lei 1.291 de 22 de julho de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 11 - (...)

§3º - (...)

1 - será exigido o título de licenciatura ou bacharelado em Música, obtido em estabelecimento reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão oficial competente; (NR)